TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003648-46.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, IP-Flagr., BO - 792/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 95/2017 -

1º Distrito Policial de São Carlos, 792/2017 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: DANILLO GONÇALVES MOREIRA e outro

Réu Preso

Aos 22 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu DANILLO GONÇALVES MOREIRA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Chen Chaohui, as testemunhas de acusação Urbano Leandro Polchachi Costa, Marcelo José Soares e Valdarlene Ciloneiara Ruy, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal porque em coautoria com outro acusado tentaram subtrair bens da residência da vítima, mediante rompimento de obstáculo, A ação penal é procedente. O policial Urbano, ao ser ouvido em juízo, disse que ao receber denúncia foi até o local quando viram o réu e outro elemento saindo do edifício, que empreenderam fuga e foram detidos. Este policial disse que tanto Danillo como Jhonatan admitiram a prática do furto, dizendo que vieram para São Carlos com esta finalidade. É certo que o réu e o outro acusado, na audiência de custódia alegaram terem sido agredidos, o que ficou comprovado pelo laudo, fato este que foi objeto de medida judicial para que a agressão fosse investigada. Entretanto, é mister salientar que o próprio réu Danillo, neste interrogatório, esclareceu que não foram o policial Urbano e tampouco o PM Marcelo os responsáveis pela agressão. Logo, não sendo estes policiais os responsáveis pela agressão, não teriam estes motivos para forçarem a confissão deste réu e também de Jhonathan tão-logo estes foram detidos por eles. Tanto o policial Urbano como o PM Marcelo confirmaram que os dois réus admitiram a prática do furto e não se vê motivos para que eles inventassem essa confissão, mesmo porque, como o réu mencionou, não foram esses policiais os responsáveis pela agressão, dele e do seu companheiro. Também, perante a autoridade policial, tanto Danillo como Jhonathan admitiram a prática da tentativa de furto. O laudo encartado nos autos comprova inclusive que a fechadura do apartamento da vítima apresentava danos. Como foi esclarecido. uma pessoa viu a presença dos réus no hall do andar e em seguida os acusados foram surpreendidos saindo do prédio, tal como se verifica na confissão desses na fase policial. Este contexto indica uma prova irrefutável de que realmente o réu e o Jhonathan foram os autores da tentativa de furto. Isto posto, requeiro a condenação do réu Danillo nos termos da denúncia. Ele foi condenado por crime de roubo e em razão do lapso temporal ainda deve ser considerado reincidente específico, mesmo porque o roubo nada mais é do que um crime de furto cometido com violência, de modo que em razão desta circunstância a sua pena deve ser aumentada na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

segunda fase da dosimetria, iniciando-se a sua execução no regime semiaberto. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado Danillo com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. O acusado, em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Esclareceu que juntamente com Jhonathan veio de São Paulo em um veículo Uber porque em São Carlos eles tentariam encontrar um ponto de comércio para vender roupas. Narrou que esqueceu a sua carteira no Uber e diante disso ele e Jhonathan resolveram por buscar ajuda em um condomínio de prédios pelo qual passaram e chegaram a interfonar em dois apartamentos, contudo, não conseguindo ajuda. Diante disso, resolveram ir embora e contudo foram abordados por policiais militares. Narrou Danillo, ainda, que foi agredido pelos policiais que efetuaram a sua prisão e a de Jhonathan sendo que estes o fizeram para que eles dissessem que iam furtar o local, e até mesmo que eram de São Carlos. A versão do acusado (este que faz jus à presunção de inocência), não foi afastada pela prova produzida pela acusação. Com efeito, a vítima narrou que quando chegou ao condomínio o acusado e Jhonathan já estavam detidos na rua, na parte externa do condomínio, esclarecendo que não presenciou a suposta tentativa de furto. A testemunha Valdarlene, vizinha da vítima, por sua vez, também não presenciou os fatos. Ela informou que até mesmo não chegou a ver os acusados e nem ao menos a ouvir barulho no apartamento de Chen - apenas percebeu o movimento e o barulho das viaturas já na rua. A versão desta testemunha ainda enfraquece o depoimento dos policiais de que um vizinho teria visto os acusados tentando arrombar a porta de Chen, pois ela nem ao menos viu os réus e tampouco presenciou tal suposta tentativa de furto. Quanto ao depoimento dos policiais militares, bem como ao quanto asseverado pelo MP, de que o acusado e Jhonathan teriam confessado informalmente aos policiais e formalmente ao delegado que estariam no local procurando furtar alguma residência, o réu explicou que alguns dos policiais que o prenderam o agrediram justamente para que ele assim o confessasse. Não se está a dizer, ao contrário o que asseverou a acusação, que os milicianos hoje ouvidos "inventaram" a confissão do acusado; o que se está a dizer é que o acusado confessou apenas porque fora anteriormente agredido por outros policiais para que o fizesse. Nota-se dos laudos acostados aos autos que tanto Danilo quanto Jhonathan estavam machucados em várias regiões do corpo quando foram examinados após a prisão. Desta forma nada do que foi produzido pela acusação foi capaz de afastar a versão do acusado, e a dúvida deve favorecê-la. Requer-se, portanto, a sua absolvição. Em caráter subsidiário requer-se a desclassificação do crime para o delito de dano. Isso porque mesmo que não se creia na versão do acusado, nota-se que nem ao menos houve a entrada no apartamento da vítima, sendo que conforme a própria acusação em suas alegações finais, eles saíram dali porque teriam em tese sido avistados. Assim, mesmo não se acredite na versão do réu, está presente a figura do arrependimento eficaz, nos termos do artigo 15 do CP, devendo o acusado responder somente pelos atos praticados, porque voluntariamente desistiu de prosseguir na execução do crime. Ressalta-se que para ser voluntária, a desistência não precisa ser espontânea, ou seja, o fato de ter sido eventualmente visto por alguém e por isso desistido do crime, não afasta o fato de que a desistência partiu de si. Em caso de condenação, requer-se a imposição de regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, visto que a reincidência do acusado não é específica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DANILLO GONÇALVES MOREIRA, RG 47.206.553, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 25 de abril de 2017, por volta das 14h45, na Rua Dom Pedro II, nº 225, bloco n°3, apartamento 401, Vila Monteiro, nesta cidade, juntamente com o corréu Jhonathan Rideki Yamaguchi, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, tentaram subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, os pertences existentes na residência de Chen Chaohui, apenas não logrando consumar o crime por circunstâncias alheias à vontade deles. Consoante o apurado, o local dos fatos trata-se de um condomínio de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

apartamentos, os quais estão divididos em blocos. No fatídico dia, então, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, os denunciados rumaram para o endereço em comento na posse de uma chave de fendas, ao que trataram de arrombar o portão de acesso ao seu terreno, ganhando o seu interior. Ato contínuo, eles se dirigiram aleatoriamente para o bloco nº 3, pelo que, empregando o artefato supramencionado, danificaram a fechadura da sua porta de acesso, de molde a que tivessem acesso aos seus apartamentos. Uma vez obtido acesso ao local, os denunciados se insurgiram contra o apartamento nº 401, oportunidade em que, fazendo uso da já citada chave de fendas, tentaram arrombar a sua porta, porém sem êxito. Moradores do condomínio perceberam a ação dos acusados, razão pela qual comunicaram os fatos à polícia militar e à vítima. Tem-se que, uma vez ali, os milicianos se depararam com os denunciados buscando empreender fuga, porém sem êxito, pois logo detidos. Submetidos à busca pessoal, com Danillo foi encontrada a chave de fendas. No mais, o crime apenas não se consumou ante a rápida atuação dos moradores do condomínio, que, percebendo a intenção dos denunciados, entraram em contato com a polícia militar, impedindo que eles adentrassem o imóvel do ofendido. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 45/46). Recebida a denúncia (página 149), o réu foi citado (páginas 175/176) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 172/173). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o crime de dano, estando presente a figura do arrependimento eficaz, nos termos do artigo 15 do CP. É o relatório. DECIDO. Julga-se, aqui, apenas o réu Danillo Gonçalves Moreira, porque o outro acusado, Jhonathan Rideki Yamaguchi, obteve o benefício da suspensão condicional do processo. Narram os autos que policiais militares foram avisados que dois rapazes estavam arrombando a porta de um apartamento em um condomínio. Tal delação fora feita por um vizinho. Indo ao local houve a prisão do réu Danilo e do outro acusado, Jhonathan, já na rua. No auto de prisão em flagrante ambos confessaram que vieram de São Paulo em automóvel de aluguel, Uber, justamente para a prática de furto. A prova feita em juízo está resumida nas declarações da vítima, que nada presenciou, de uma vizinha que também nada viu e dos policiais que fizeram a condução dos réus para a delegacia. Os policiais ouvidos limitaram-se a dizer que ouviram dos réus a confissão já mencionada. Ao ser interrogado em juízo o réu Danillo negou a prática da tentativa de furto, dizendo que veio de São Paulo até esta cidade com Jhonathan para encontrar um ponto de comércio para a venda de roupas, atividades que eles estavam desenvolvendo. Acrescentou que foi preso e acusado da tentativa de furto, tendo sido agredido pelos policiais, como também aconteceu com Jhonathan, para que confessasse. Assim, deve ser ressaltado que a prova feita em juízo é praticamente nenhuma. Dispõe o artigo 155 do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". A alegação do réu, de que fora agredido pelos policiais, é certa, porque há nos autos laudo a comprová-la (fls. 132/133), o mesmo se diga ao corréu Jhonathan (fls. 134/135). Tal situação também ficou evidente e constatada na audiência de custódia, quando ambos foram apresentados perante este juízo, que determinou providências para apuração dos fatos (fls. 45/46). E é tão sintomático que houve a agressão noticiada que os policiais que efetivamente realizaram a prisão dos acusados não foram os que apresentaram os mesmos na delegacia para a lavratura do auto de flagrante, servindo como condutor e testemunha. E assim foi dito pelo policial Marcelo José Soares nesta audiência, de que apenas fez a apresentação dos réus na delegacia, situação também vivenciada pelo policial Urbano Leandro Costa. Como é certo que os réus foram gratuitamente agredidos, a confissão que os mesmos prestaram no inquérito e também para os policiais que foram ouvidos,



não pode ser aceita, especialmente como prova para justificar a condenação de Danillo. Pouco importa que os policiais que serviram de testemunha no processo, não foram os que agrediram e coagiram o réu, justamente porque a confissão que ouviram estava comprometida pelo acontecimento relatado. Não é possível, por força no disposto no artigo 155 do CPP, já mencionado, reconhecer como prova para a condenação, tudo o que foi produzido no inquérito policial, quer porque fora do contraditório judicial, como também pela contaminação mencionada. Oferecida a denúncia, compete ao Ministério Público comprovar a acusação nela inserida através de provas idôneas e que sejam suficientes para justificar a imputação feita. No caso dos autos, não houve a necessária investigação para esclarecimento da autoria. A pessoa que certamente presenciou os fatos, ou seja, o arrombamento que estava acontecendo no apartamento da vítima, e que acionou a polícia militar, não foi ouvida e sequer identificada. A vizinha que foi ouvida e prestou seu testemunho em juízo, Valdarlene, nada presenciou e tampouco viu. Ou seja, não foi ela quem fez a denúncia. A denúncia foi oferecida com base na prova feita no inquérito, deixando de ser feita averiguação correta da pessoa denunciante. Tenho a conviçção íntima e até acredito que o réu Danillo, com o outro acusado, sejam os autores da tentativa do furto que aqui está sendo julgado. Mas certeza e prova de que foram eles os ladrões, esta conclusão nos autos não existe. São suposições, conjecturas, aventações não comprovadas. Sendo assim, não é com a prova que foi produzida e ainda mais com o vergonhoso comportamento de alguns dos policiais que atuaram na prisão dos réus, que este magistrado proferirá um decreto condenatório. Pelos desmandos e descuidos que aconteceram é que o réu termina se livrando da condenação, observando que as sevícias que recebeu e o tempo em que permaneceu preso por este processo já lhe serviram de castigo e até mesmo de punição pelo possível comportamento delituoso que deve ter cometido no episódio tratado nestes autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu DANILLO GONCALVES MOREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, revogo a prisão preventiva do réu e determino a expedição de alvará de soltura. Destrua-se a chave de fenda, autorizando a devolução do celular ao réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		